



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL
DE COLATINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 450/2021**

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 supra, a ser realizado pela **Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo**, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

A **Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021**, que tem como objeto a:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, conforme o especificado no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 1 deste Edital.” (item 4 do Edital)

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **22.12.2021**, às 12:30min, na Sala das Comissões, localizado no segundo andar da sede da Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo., momento em que terá início a sessão pública para credenciamento, abertura das propostas e a conseqüente disputa de lances.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto no recente **DECRETO Nº 10.854/21** (Publicado no Diário Oficial da União em 11.11.2021) que passou a regulamentar a legislação trabalhista, em especial no tocante à aplicação do *Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Lei nº 6.321/76)* que é voltado para os benefícios de alimentação e refeição.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com:

I – a aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, prevista no **Subitem 10.2.9 do Termo de Referência e item 11 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**; e

II – a forma pós-paga atribuída como procedimento para pagamento, prevista no **item 6.1. do ANEXO 10 MINUTA DE CONTRATO**;

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021, para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados no DECRETO Nº 10.854/21, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica no PAT**, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

2. DA VEDAÇÃO DE DESCONTO COM O OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA

Nos termos dos **Subitem 10.2.9 do Termo de Referência e item 11 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**, o Edital estabelece aceitação de desconto, conforme se verifica:

“10.2.9 Reembolsar ao CONTRATANTE, por meio de compensação ou ajuste de valores, o valor de qualquer auxílio-alimentação que este venha a devolver, por qualquer motivo, pelo preço equivalente, garantida à CONTRATADA a taxa de desconto, se for o caso;” (grifos nossos)

11. DEFINIÇÃO DO MÉTODO PARA ESTIMATIVAS DE PREÇOS OU DOS MEIOS DE PREVISÃO DE PREÇOS REFERENCIAIS

A contratação de vale alimentação não se baseia pela obtenção do menor valor dos serviços, mas sim, no

alcance da maior taxa de desconto. Por essa razão, a prática de menor taxa de administração é utilizada como parâmetro de licitação e de posterior comprovação da vantajosidade.

Essa taxa é aplicada sobre o valor global oferecido como vale alimentação aos servidores pelos órgãos/entidades. Logo, quanto maior o desconto oferecido, mais vantajoso será o contrato para a Administração.” (grifos nossos)

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina as diretrizes do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador foi recentemente alterada com a promulgação do **DECRETO Nº 10.854/21**, o qual trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios.

Acerca das principais alterações está na impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem desconto no valor contratado, justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício, nos termos do que se depreende do **art. 175** do indigitado **DECRETO Nº 10.854/21**:

“Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.” (grifos nossos)

Assim, é irretorquível que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pela **Câmara Municipal de Colatina** não deve admitir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente o aludido Decreto Federal.

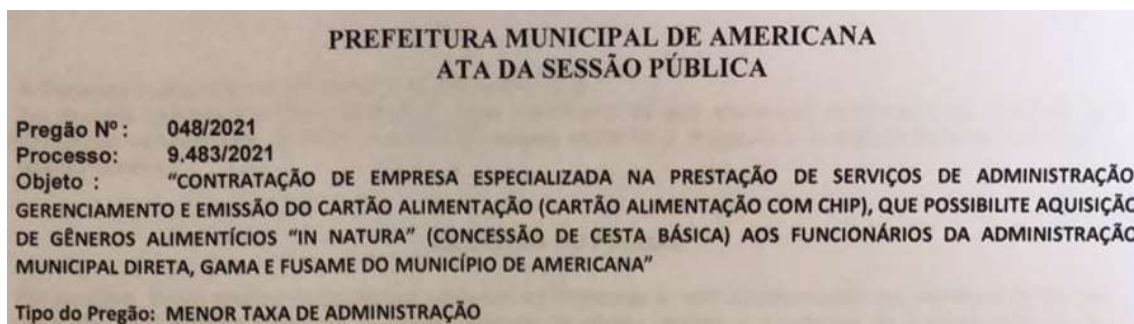
A propósito, o **§2º** do mencionado preceito legal preceitua que o **“descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT”**, ou seja, a não observância da proibição de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará o perdimento do incentivo fiscal pelo qual gozam as aderentes ao PAT.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente do **DECRETO Nº 10.854/21** está em vigor desde o dia **11.12.2021** (*30 dias após sua publicação ocorrida em 11.11.2021 – art. 188, II*) e que a sessão pública do presente certame irá ocorrer no dia **22.12.2021** – portanto, já em sua vigência – se faz extremamente prudente que a **Câmara Municipal de Colatina** promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para deixar expressa a proibição de serem ofertadas taxas negativas no preço a ser contratado.

A propósito, cumpre a esta IMPUGNANTE informar que há poucos dias (03.12.2021) quando estava participando de outro procedimento licitatório realizado pelo **SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO** para contratação deste mesmo objeto, uma das licitantes abordou essa questão da inovação do Decreto Federal e o órgão licitante entendeu como prudente suspender *sine die* a sessão pública para analisar a matéria, conforme se depreende do excerto da respectiva ata que segue abaixo transcrito:

Na apresentação dos representantes presentes foi levantado pela empresa BIG CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVIÇOS LTDA que a partir do dia 10/12/2021 por força do Decreto Nº 10.854 de 10 de novembro de 2021, Art. 175, todos os contratos firmados a partir desta data não poderão aceitar taxa negativa e o edital desta licitação não previa esta questão, de forma que a Pregoeira e Equipe de Apoio decidiu por suspender o presente certame para análise da questão levantada tendo em vista que não haverá tempo hábil para assinatura do contrato antes desta data e todos os representantes presentes, cientes da situação concordaram com a mesma. Todos os documentos e envelopes serão mantidos sob guarda da Pregoeira e Equipe de Apoio até que seja marcada nova data para sequência do certame. Em nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata, a qual depois de lida e achada conforme, vai assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio. A sessão encerrou-se às 10:02 (dez horas e dois minutos).

Em outra licitação realizada na data de (07.12.2021) pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA**, novamente houve questionamento acerca do preço vencedor que não observou a proibição da taxa negativa, tanto que várias proponentes manifestaram intenção de recorrer com base no **DECRETO Nº 10.854/21**, conforme se observa nos trechos da concernente ata abaixo reproduzidos:



(...)

Ato contínuo, consultados, a representante do Licitante "BIQ" manifestou interesse em recorrer, pelo seguinte motivo: "Conforme artigo 48, II da Lei 8.666/93 e a teor do artigo, 173§ 4º da Constituição Federal. Mevido a inexecuibilidade da taxa final do proponente vencedor, conforme artigo 48, inciso II da Lei 8666/93, haja vistas que propostas inexecuíveis não são sérias, ou então são ilegais, porque são efetuadas com o propósito de dumlplim, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º da Constituição, segundo qual: "a Lei reprimirá o abuso do poder econômico, que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

O representante da licitante "M&S manifesta intenção em recorrer devido à taxa ser inexecuível ao contrato.

A representante da licitante "TRIVALE" manifesta intenção de recorrer, com referência ao disposto no decreto 10.854/2021.

A representante da licitante "UP BRASIL" manifesta intenção de recorrer, com referência ao disposto no decreto 10.854/2021.

A representante da licitante "GREEN CARD" manifesta interesse em recorrer, com referência ao disposto no artigo 175 do decreto 10.854/2021.

Foi (ram)-lhe (s) concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso e intimados os demais licitantes para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, ficando-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Com efeito, considerando que a **Câmara Municipal de Colatina** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida

de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, vedando o oferecimento de desconto no preço contratado (taxa negativa), especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

3. DO PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO

DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS

BENEFÍCIOS

Ainda sob a égide do **art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21**, doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores que desnaturem a natureza pré-pago dos benefícios:

*“**Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias**, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir** ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, **prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.” (grifos nossos)*

Contudo, descumprindo esta disposição legal, o Edital em via diametralmente oposta está consignando que os pagamentos devidos à futura contratada serão realizados no 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, consoante estipula seu **item 6.1. do ANEXO 10 MINUTA DE CONTRATO**:

“CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO

6.1 O valor contratado será pago à CONTRATADA, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido após a apresentação das notas fiscais correspondentes a prestação do serviço, devidamente atestada pelo servidor designado.” (grifos nossos)

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo mais uma vez com as atuais diretrizes advindas do **DECRETO Nº 10.854/21**, pois os pagamentos devem ocorrer de forma antecipada.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja alterado os **Subitem 10.2.9 do Termo de Referência e item 11 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**, de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto no preço contratado através de propostas contendo taxa negativa, conforme passou a determinar o **art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21**;

II – seja alterado o **item 6.1. do ANEXO 10 MINUTA DE CONTRATO**, de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de pagamentos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos não mais é admitido pelo **art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21**;



Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo**.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Colatina – ES, 16 de dezembro de 2021

Andresa Rocha Crosara Domingos

UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.959.392/0001-46
P.P. ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS
RG: 8796587 SSPMG / CPF: 055.089.226-52
Representante Legal

02.959.392/0001-46
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA.
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ 51 SALA 01
B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914
SÃO PAULO SP